



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO PROJUR.

REFERÊNCIA: MINUTA DO EDITAL Pregão Eletrônico para Registro de Preços, do tipo menor preço por lote.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGAO ELETRÔNICO, E ANEXOS, QUE TEM COMO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E EPI DESTINADO A MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Trata-se de parecer sobre minuta de edital de licitação, na modalidade pregão eletrônico, bem como seus anexos.

DA ANÁLISE FÁTICA

A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto – SEMEC, resolve solicitar procedimento licitatório, tendo a ilustre Secretária Municipal de Educação, Sra. Maria do Socorro Figueiró Guimarães, apresentou solicitação para atender a presente demanda, com as seguintes justificativas:

A contratação encontra-se amparada pela da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Tendo em linha de consideração que a paralisação e/ou a descontinuidade dos serviços prestados e a manutenção

Alcides de Siqueira



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

do atendimento ao município de Abaetetuba, considerando que Prefeitura Municipal, Secretarias Vinculadas e Fundos Municipais, prestam serviços aos munícipes, em diversos tipos de atendimento, de apoio, e de trabalhos internos, produtos estes que são de suma importância para a manutenção dos locais e higienização do ambiente de trabalho, dando boas condições aos munícipes e aos colaboradores. Os produtos constantes visam atender as Manutenção da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto no exercício de 2020.

Considerando também a emergência pública causada pelos efeitos da Pandemia de COVID-19 que afeta nosso município, os materiais serão de extrema importância na higienização e desinfecção de estabelecimentos de ensino e prédios administrativos de jurisdição desta Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, bem como proteção individual de nossos servidores.

E, mediante a isto, a aquisição destes bem como seus quantitativos são justificáveis para o funcionamento das instituições de educação municipal.

Desta feita, vieram os autos composto dos seguintes documentos:

- a) Ofício nº 048/2020 – SEMEC – GAB com solicitação de abertura de processo licitatório;
- b) Termo de Referência com suas justificativas e especificações;
- c) Despacho ao Setor de Compras;
- d) Despacho do Setor de Compras à CPL com encaminhamento de Cotações;
- e) Mapa Comparativo de Pedido de Cotação;
- f) Despacho da CPL ao Prefeito;

Alexandre D. Silva



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

- g) Despacho ao Setor de Contabilidade;
- h) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- i) Despacho de Autorização;
- j) Autuação;
- k) Portarias;
- l) Encaminhamento a Assessoria Jurídica com minuta de Edital.

Após, vieram os autos para análise e parecer da minuta do edital e do contrato.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, com amparo no Decreto 10.024/19, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja “...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por

Alexandre de Silva



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado”, vejamos o que dispõe a legislação:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de

Alexandre



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

A respeito da utilização e opção do registro de preço por lote, a minuta de edital apresenta a seguinte justificativa:

REGISTRO DE PREÇOS Por LOTE.

Justificativa por lote: A Lei Geral de Licitações admite a contratação integral ou dividida em tantas parcelas quantas se demonstrem técnica e economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, contudo, sem fugir da modalidade licitatória cabível para o total do objeto (§§1º e 2º, do art. 23, da Lei Federal nº 8.666/93).

Nesse sentido, dispõe o Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara):

É legítima a adoção da licitação por lotes/polos, quando a licitação por itens isolados exigir elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Não obstante, a licitação por itens poderia exigir a realização de igual número de contratações, o que, como já ressaltado, constituiria ônus aos servidores encarregados do acompanhamento



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

desses instrumentos, o que possivelmente oneraria a Administração”.

Ainda sobre o tema, a Corte de Contas Federal, através do Acórdão 861/2013-Plenário, trouxe o seguinte entendimento:

É lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si”.

A ampliação da competitividade não está diretamente relacionada com a formulação, pelo órgão contratante, do maior número de itens possíveis. Deve-se observar que em determinados seguimentos de mercado (produtos de alta e média tecnologia, ou que possam ser vendidos diretamente pelo fabricante e serviços) a contratação do objeto por item, ou sua distribuição em pequenas rotas possibilitarão a participação de um maior número de empresas regionalizadas, contudo, sem poder econômico para fomentar a disputa pelo melhor preço, prejudicando a economia de escala.

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, tendo sido ainda resguardados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, interesse público, e demais aspectos legais.

Alexandre



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

CONCLUSÃO

Por todo o exposto opinamos, pela aprovação da minuta do edital e **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba (PA), 15 de setembro de 2020.

Alexandre Cruz da Silva

ALEXANDRE CRUZ DA SILVA

ADVOGADO

OAB/PA Nº 27.145-A